



Processo:	1000066398/2018
Interessado:	FLÁVIA BRUNNI ARQUITETURA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 50/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n. 1000066398 lavrado em desfavor de Flávia Brunni Arquitetura por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, incisos XI e XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão possui registro ativo no CAU/GO, mas sem possuir responsável técnico. A fiscalização teve início aos 24 de abril de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 02 foi lavrada aos 24 de abril de 2018, do que a parte teve ciência aos 02 de maio de 2018 – fls. 03. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da interessada. Foi lavrado o auto de infração de fls. 04, tendo a parte sido notificada aos 12 de junho de 2018. Troca de e-mails em fls. 06-08. A parte apresentou defesa em fls. 09 afirmando, em síntese, que “inadvertidamente não renovou-se a RT”, afirmando que, entretanto, a situação já estaria regularizada. Consta RRT em fls. 11 e contrato social em fls. 12 e seguintes. Despacho do analista fiscal encaminhando o processo para análise e julgamento da Comissão em fls. 10-verso.

No caso presente, nota-se que a autuada possuía responsável técnico com RRT válido até o mês de dezembro de 2017. Aos 07 de março de 2018, a profissional anteriormente indicada como responsável técnica, tornou-se sócia da empresa, tendo retificado o RRT para alterar o prazo de validade, deixando-o como indeterminado.

Disto se conclui, que a empresa permaneceu, durante aproximadamente dois meses, sem responsável técnico. Entretanto, tem-se que, neste período, não houve a geração de RRTs.

A nova condição de sócia, conjugada com a rápida regularização após a notificação do auto de infração, são elementos suficientes para indicar a inexistência da vontade deliberada de praticar a infração administrativa contida nas normas indicadas no auto de infração. Tanto assim é que, repise-se, não houve elaboração de RRTs durante o período em que a empresa permaneceu irregular.

Ademais, é razoável que se espere certa mora na realização da retificação do RRT de cargo ou função de fls. 11, quando se tem que a responsável técnica negociava seu ingresso no quadro societário da empresa em que, anteriormente, figurava como mera prestadora de serviços.

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.
- 2 – Notifique-se a autuada nos moldes regulamentares e, em seguida, arquite-se como de praxe.



Goiânia, 17 de agosto de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto


MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular


ADRIANA MIKUALESCHek

Membro suplente